



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089021-05.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e apelado NILTON ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1089021-05.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: NILTON ALVES DE OLIVEIRA

VOTO N. 15.461

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DISPENSADA A CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Ação declaratória c/c repetição de indébito para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e restituir valores descontados indevidamente. A sentença julgou procedentes os pedidos, impondo à FESP o pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) aferir a necessidade de perícia médica oficial para concessão da isenção e (ii) determinar a data inicial para restituição dos valores descontados indevidamente.

III. Razões de Decidir:

3. Documentos comprovam que o autor é portador de Cardiopatia Grave, dispensando a contemporaneidade dos sintomas para isenção tributária, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e Súmula 627 do STJ.

4. A data do diagnóstico ou da concessão da aposentadoria, se posterior, deve ser considerada para restituição, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda não exige contemporaneidade dos

sintomas da doença. 2. A restituição de valores deve considerar a data do diagnóstico ou da aposentadoria.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CTN, art. 167, parágrafo único; CPC, art. 1.007, § 1º, art. 496, I, §§ 1º e 2º; EC nº 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.101.727/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 04.11.2009;

STJ, AgRg no AREsp nº 514.195/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 18.06.2014;

*TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1036897-45.2023.8.26.0053, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 29.10.2024. **Sentença mantida. Recursos desprovidos.***

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 322/325, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos desta ação declaratória c/c repetição de indébito para: *“i) declarar o direito da autora à concessão da isenção do imposto de renda pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria abstendo o requerido de proceder qualquer desconto relativo a este tema; e, ii) condenar o requerido a restituir o autor pela repetição do indébito, eventuais valores descontados indevidamente, desde a concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, de forma atualizada, com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e atualização monetária a partir do desembolso indevido. Consigno ainda, que os juros de mora e a atualização monetária serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.2021); e, a partir de 09.12.2021, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional”*. Sucumbente, impôs à FESP o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o Município, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: **a)** para concessão da isenção há necessidade de

realização de perícia médica realizada pela Coordenação de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – COGESS, a fim de comprovar a existência da patologia alegada; **b)** o autor *“não apresentou elementos probatórios fidedignos de que tal enfermidade cardiológica o impeça, em definitivo, de realizar tarefas, com a redução de sua expectativa de vida”*, sendo que o atestado médico de fls. 85/86 não é capaz de demonstrar que ele seja detentor de doença grave; **c)** o laudo oficial emitido pela COGESS constatou que o autor não é portador de patologia prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88; **d)** na hipótese de entendimento diverso, requer que as restituições sejam abatidas dos valores já restituídos em razão da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda; que seja observada a prescrição quinquenal; que a correção monetária incida, pelo IPCA-E, desde a data do desembolso, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula n. 188 do C. STJ e que seja considerado como data inicial do diagnóstico a data da assinatura do laudo médico legal (02/05/2023) (fls. 332/349).

Houve apresentação de contrarrazões, sem preliminares (fls. 353/355).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls.331/332) e dispensado o preparo diante da isenção legal do art. 1.007, § 1º, do CPC, o recurso voluntário é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Embora não determinado o reexame pela r. sentença, admito o processamento da remessa necessária decorrente de lei (art. 496, I, §§ 1º, *in fine*, e 2º, do CPC/15), tendo em vista a iliquidez da condenação, conforme entendimento firmado no regime de Recursos Repetitivos, Tema nº 17 (**STJ, Resp nº 1.101.727/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, julgado em 04.11.2009**), e até mesmo já sumulado (Súmula nº 490 do STJ: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*).

A remessa necessária e o recurso da Fazenda Pública não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor, servidor público municipal aposentado, possui histórico de Infarto Agudo do Miocárdio (CID 10 I21), sendo submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 22/12/2017 (CID 10 Z95). Conforme laudo médico, o autor atualmente realiza acompanhamento médico da Miocardiopatia Isquêmica CID 10 I25 + I42 (fls. 86/87).

O apelado também postulou a isenção do imposto de renda de sua aposentadoria concedida pelo Estado de São Paulo, o qual foi deferido por se enquadrar como portador de Cardiopatia Grave, conforme o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (fls. 85 e 88).

Sobre a isenção de imposto de renda, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (g.n.).

Neste contexto, observa-se que os documentos dos autos comprovam que o autor é portador de Cardiopatia Grave.

E diferentemente do que alega o apelante, não se vislumbra necessidade de a doença ser atestada por laudo pericial oficial, conforme entendimento consagrado pelo C. STJ, dispensando-se essa prova no caso de o conjunto probatório dos autos ser suficiente para atestar a enfermidade:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido” (STJ; AgRg no AREsp nº 514.195/RS; Relator Min. HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; j. 18.06.2014) (g.n.).

Nesse sentido, também o entendimento deste E. Tribunal:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

*ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS. Pretensão de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e imunidade parcial de contribuição previdenciária, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, em razão de doença incapacitante (neoplasia maligna do pâncreas endócrino). Possibilidade. Apesar de não haver laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado, documentos médicos são suficientes para demonstrar a enfermidade. Sentença mantida neste tópico. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Pretensão de restituição dos valores indevidamente descontados relativos a imposto de renda desde o pagamento da primeira pensão. Impossibilidade. Restituição dos valores recolhidos que se limita aos valores descontados após a citação válida, nos termos dos art. 240 e 312 do CPC. Não cabe restituição dos valores pagos entre a data da impetração e a data da citação. Sentença reformada neste tópico. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.” (TJSP; **Remessa Necessária Cível nº 1077463-07.2021.8.26.0053; Relator Des. ALVES BRAGA JUNIOR 6ª Câmara de Direito Público; j. 08.08.2022**) (g.n.);*

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA c. c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – Servidor portador de “Neoplasia Maligna” – Enfermidade prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei Fed. nº 7.713, de 22/12/1.988 e art. 4º, §2º, do Dec. Est. nº 52.859, de 02/04/2.008 – Relatórios médicos e exames juntados aos autos que confirmam a existência da doença – Desnecessidade de laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Súm. nº 598, de 20/11/2.017, do STJ – Benefícios que não estão condicionados ao estágio

da doença – Ausência de demonstração de cura – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas – Precedentes do STJ e deste TJ/SP – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Necessidade de desconto de eventual restituição de imposto de renda recebida pelo apelado – CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA – Natureza tributária – Aplicação do IPCA-E entre a cobrança indevida e o trânsito em julgado, quando então passará a ser aplicada a Taxa Selic, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto aos juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO não provida e REMESSA NECESSÁRIA provida em parte, para que seja descontada eventual restituição de imposto recebida pelo apelado, bem como para alterar os critérios de correção monetária e juros de mora, e, afastar a condenação das apelantes ao pagamento das custas/despesas processuais, salvo a restituição das eventualmente pagas pelo apelado. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da condenação, em desfavor das apelantes, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível nº 1020166-22.2021.8.26.0577; Relator Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO; 3ª Câmara de Direito Público; j. 05.05.2022) (g.n.).

Ademais, apesar de o apelante alegar que o autor já foi submetido à perícia da COGESS, juntando documento onde consta o indeferimento do benefício ao autor (fls. 276/279), verifica-se que a fundamentação do indeferimento se deu nos seguintes termos:

“No caso específico do servidor aposentado NILTON ALVES DE OLIVEIRA, RF. 512.758.1, temos a informar que ele foi submetido a Avaliação Médica Pericial na COGESS para fins de Isenção de Imposto de Renda em 09/08/2023, a seu

pedido enviado através do Processo Administrativo nº 6018.2023/0051814-9. Na ocasião foi apurado que ele fora acometido de Patologia Grave segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10ª Revisão (CID10) de "I25 - Doença isquêmica crônica do coração", "I42 - Cardiomiopatias" e "I20 - Angina pectoris", todas diagnosticadas em 2015/2016 e tratadas com sucesso através de procedimento de revascularização miocárdica. Na ocasião da perícia o autor informou que saía de casa e dirigia sozinho e que fazia caminhadas de 30 minutos na frequência de 5 vezes por semana, demonstrando que a sua condição cardíaca, na ocasião dos exames, estava bem compensada e não caracterizava patologia grave, não reunindo, por isso, elementos que caracterizassem patologia elencada na Lei de Isenção de Imposto de Renda" (fls. 278/279).

No entanto, o entendimento jurisprudencial consolidada dispensa a contemporaneidade dos sintomas e a recidiva da doença, bastando o diagnóstico da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 para fazer jus à isenção tributária do imposto de renda.

A Súmula n. 627 do STJ também estabelece que *"[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Nesse sentido o entendimento desta e de outras Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal especificamente quanto à enfermidade que acomete o autor:

"ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Não ocorrência. Art. 158,

I, da CF. Município que é o destinatário final da verba. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Inocorrência. Prova de fato impeditivo do direito do autor. Ônus da prova do Município. Valores retidos que ficaram com o Município, como prevê o art. 158 da CF. Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. Isenção no Imposto de Renda. Portadora de cardiopatia grave (CID I 25.0). Pretensão isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença para que seja concedida a isenção. Súmula nº 627 do STJ. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. Isenção no Imposto de Renda. A referida isenção tem início a partir da data do diagnóstico da doença incapacitante (dentro do prazo prescricional). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Observância do Tema 810 do STF e do art. 161, § 1º, do CTN e EC 113/2021. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1036897-45.2023.8.26.0053; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidor aposentado portador de doença grave – Pretensão à isenção Previdenciária e de Imposto de Renda em seus proventos de aposentadoria nos termos da Lei nº 7.713/88 -Constatada a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da isenção por meio de diversos laudos médicos periciais – Validade – Incidência da Súmula 598 do STJ – O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da

recidiva da enfermidade – Aplicação da Súmula 627 do STJ - Resistência da Ré injustificável - Sentença mantida – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1058270-69.2022.8.26.0053; Relator (a): MAGALHÃES COELHO; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023);

“RECURSO DE APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – SERVIDOR APOSENTADO – DOENÇA CORONARIANA GRAVE – POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, em face de r. sentença que julgou improcedente o pleito inicial, consubstanciado na isenção do imposto de renda sobre os proventos mensais de aposentadoria. 2. Doença coronariana grave. Lei Federal n.º 7.713/88, art. 6º, XIV. Documentos que indicam acometimento de cardiopatia grave e incapacitante. Benefício que não pode ser negado em decorrência de tratamento ou cirurgia realizada para amenizar os sintomas da moléstia. Exigências que não encontram previsão legal e ferem o princípio da legalidade. 3. Existência incontroversa da doença. Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas. Melhora no quadro clínico que não significa a cura da patologia. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1037287-93.2015.8.26.0053; Relator (a): NOGUEIRA DIEFENTHALER; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2020).

Os pedidos subsidiários também não prosperam.

O pedido de compensação dos valores devidos com o

imposto de renda restituído em relação aos anos para os quais se reconhece o direito à repetição do indébito deve ser rejeitado, pois a restituição é feita pela União, enquanto o Município retém integralmente os valores descontados na fonte, por conta da previsão constitucional.

Quanto ao pedido para que a restituição observe a prescrição quinquenal, não há necessidade de análise do pedido, vez que na r. sentença já constava essa observação, que fica mantida.

Da mesma maneira, quanto à correção monetária e juros de mora, constou que *“serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.2021); e, a partir de 09.12.2021, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional”* (fl. 325), ou seja, deverá ser observada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça relativa aos débitos da Fazenda Pública quanto à correção monetária (IPCA-E), incidente nas datas dos descontos indevidos, aplicando-se a Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, visto que congrega a correção monetária e os juros moratórios, nos termos do decidido pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810, melhor detalhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos n. 905, sem olvidar a incidência da Taxa SELIC a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/21 em 9/12/2021, nos termos do art. 3º da referida norma constitucional, assim, deve ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

Por fim, o pedido para que seja considerado como data inicial do diagnóstico a data da assinatura do laudo médico legal (02/05/2023) também não merece prosperar, vez que deve ser considerada a data do diagnóstico da patologia ou a data da concessão da aposentadoria, se posterior ao diagnóstico da patologia.

A data do laudo médico mencionada pelo apelante é a do laudo atualizado, juntado à fl. 87 para comprovar a doença do autor, no entanto, no laudo médico consta que o Infarto Agudo do Miocárdio, que consubstancia a Cardiopatia Grave, ocorreu em dezembro de 2017, sendo que a aposentadoria do

autor foi concedida em abril de 2018 (fls. 28/29).

Assim, deve ser mantido o entendimento da r. sentença, que acatou o pleito autoral para reconhecer o direito à restituição desde a concessão da aposentadoria (fl. 324).

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Reconhecimento de isenção do recolhimento do imposto de renda em razão de neoplasia maligna – Possibilidade – Aplicação do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/78 – Comprovada a doença grave (neoplasia maligna) – Termo inicial – Direito à isenção desde a data do diagnóstico, embora a isenção somente se aplique aos proventos de aposentadoria – Repetição de indébito desde a concessão da aposentadoria – Correção monetária pelo IPCA-E desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, quando será utilizada a Taxa Selic, por força da Súmula 188 do STJ – Precedente – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Onde se lê: *Com relação ao termo inicial, o Município de Barueri alega que a repetição de indébito deve ser limitada ao pedido administrativo realizado em 24/07/2020, e não à data de concessão de aposentadoria em 04/04/2019. Contudo, conforme entendimento sedimentado, “O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado” (AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). Levando-se em consideração que o termo inicial é a data da comprovação da doença, mas que a isenção somente se aplica aos proventos de aposentadoria, a autora faz jus à*

repetição de indébito desde a concessão da aposentadoria, nos termos do decidido na sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1039077-05.2021.8.26.0053; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Em observância ao disposto no art. 85, § 8º e 11 do CPC e Súmula n. 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos oficial e voluntário.

CARLOS VON ADAMEK

Relator